

Artigo 2.º — Para auxiliar o custeio dessa operação de credito, quer seja realizada no paiz, quer no exterior, poderá a Camara Municipal de São Paulo crear uma taxa de melhoria, proporcional aos impostos e taxas já por ella cobrados e que recahirá sobre casas e terrenos beneficiados pelas obras, conforme especificar em lei.

Artigo 3.º — Fica o Governo do Estado autorizado a entrar em accordo com a municipalidade para a execução das obras de canalisação do rio Tietê e saneamento dos terrenos marginaes.

Artigo 4.º — O custo dessas obras deverá ser amortizado.

a) Pelo producto da taxa de melhoria, de que trata o art. 2.º, lançada sobre os terrenos e casas beneficiados, e especialmente consignado, nos orçamentos annuaes, para os serviços de juros e amortisação;

b) Pela alienação dos terrenos marginaes do rio Tietê, pertencentes á municipalidade ou por ella adquiridos, nos termos dos contractos que celebrar para execução dessas obras e independentemente do disposto no art. 3.º, paragra. unico da lei n. 1.551, de 2 de Outubro de 1917.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 26 de Dezembro de 1926.

CARLOS DE CAMPOS

Mario Tavares

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, em 31 de Dezembro de 1926. — P. Freitas, Director Geral Substituto.

LEI N. 2183 — de 30 de Dezembro de 1926 (1)

Estabelece medidas de caracter financeiro

O doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — O decreto n. 3.844, de 17 de Abril de 1925, fica assim alterado:

No artigo 6.º, acrescente-se: um ajudante de guarda-livros e um perito auxiliar; e, onde se diz "dois escripturarios", diga-se "tres escripturarios";

No artigo 15, onde se diz "maximo de 2:000\$000", diga-se "maximo de 5:000\$000";

No artigo 29, onde se diz "7 % ao anno", diga-se "9 % ao anno";

Ao artigo 34, acrescente-se: "o valor do emprestimo não poderá exceder de 10:000\$000";

Ao artigo 65, acrescente-se depois do n. 10: "ao auxiliar de guarda-livros incumbem: a) auxiliar o guarda-livros nos seus trabalhos e cuidar da correspondencia do Monte de Socorro; b) substituir o guarda-livros em suas faltas e impedimentos";

Depois do artigo 68, acrescente-se o seguinte artigo: "O perito auxiliar não poderá assumir o exercicio do seu cargo, sem prestar a fiança arbitrada pelo Secretario da Fazenda. São seus principaes deveres: a) auxiliar o perito avaliador em seus trabalhos; b) substituir o em suas faltas e impedimentos";

Na tabella de vencimentos, acrescente-se: "Um ajudante de guarda livros — 800\$000 e um perito auxiliar — 500\$000; e, onde se diz "dois escripturarios", diga-se "tres escripturarios", elevando-se a 1:000\$000 e a 800\$000 os vencimentos mensaes do guarda-livros e do perito, respectivamente.

Artigo 2.º — Fica o governo autorizado a expedir novo regulamento para execução do art. 22, n. 1, da lei n. 1.995, de 18 de Dezembro de 1924.

Artigo 3.º — O calculo para a fixação dos ordenados dos funcionarios das Recebedorias e Collectorias de Rendas, que percebem porcentagens, quando se aposentarem, de accordo com a lei, terá por base a média das vantagens dos respectivos cargos no tres ultimos exercicios, dentro dos seguintes limites:

Para as recebedorias, os ordenados não poderão exceder aos de funcionario da Secretaria da Fazenda, de categorias equivalentes, que se aposentarem em igualdade de condições; sendo, para esse effeito, os administradores equi-

parados aos directores, ou agentes aos chefes de secção os chefes de secção, thesoureiros, ajudantes do thesoureiro, fiéis, primeiros, segundos, terceiros escripturarios e porteiros, aos funcionarios de igual denominação; os cobradores de agua e guardas-fiscaes aos segundos escripturarios e os demais funcionarios, a escripturarios das diversas classes, conforme o numero de quotas que percebam:

Para as collectorias, o maximo dos ordenados annuaes será: nas de 1.ª classe, collector 10:000\$000, escrivão . . . 8:000\$000; nas de 2.ª classe, collector, 8:000\$000, escrivão, 6:000\$000; nas de 3.ª classe, collector, 6:000\$000, escrivão, 4:000\$000; nas de 4.ª classe, collector 4:000\$000, escrivão, 3:000\$000, e nas de 5.ª classe, collector 3:000\$000, escrivão 2:000\$000.

Artigo 4.º — Fica creado o cargo de encarregado do elevador da Secretaria da Fazenda de nomeação do secretario, com o vencimento annual de 3:600\$000 e gratificação «pró-labore» de 25 %.

Artigo 5.º — O imposto sobre consumo de aguardente recae tambem sobre as laranjinhãs, genebras e outras bebidas semelhantes.

Artigo 6.º — As multas por infracção do regulamento do sello sobre ingressos em logares de diversões serão de 500\$000 a 5:000\$000, de accordo com os preços das localidades e lotação da casa.

Artigo 7.º — O imposto predial recahirá sobre todos os predios do municipio da capital onde a tributação é da exclusiva competencia do Estado.

Parapho unico — Para o effeito de lançamento do imposto, o valor do aluguel dos moveis das casas de comodos ou apartamentos mobiliados não poderá exceder de 20 o/o do aluguel estipulado.

Artigo 8.º — São isentos de sello do Estado os termos de contractos em que é parte o governo e bem assim os recibos por fornecimentos e serviços prestados ao Estado.

Artigo 9.º — Fica elevada a quarenta mil réis (40\$) a diaria dos fiscaes de rendas da Secretaria da Fazenda, quando em serviço fóra da sede, correndo por sua conta todas as despesas de transportes.

Artigo 10 — Os funcionarios publicos que, durante o anno, faltarem ao serviço, sem causa justificada, durante quarenta dias consecutivos ou não, incorrerão na pena de perda do emprego.

Artigo 11. — Os prazos a que se referem o paragra. 2.º do artigo 12, e paragra. 1.º, do artigo 16, do decreto n. 3.808, de 28 de Fevereiro de 1925, poderão ser prorogado pelo secretario da Fazenda, até mais dois annos, ficando os contribuintes, nessas condições, sujeitos ao pagamento da totalidade das contribuições em atraso, accrescidas da multa de 20 o/o, além da joia que fôr devida.

Artigo 12. Os recibos de pagamento do imposto de transmissão de propriedade «inter vivos» e transcrição de verão acompanhar os primeiros traslados das respectivas escripturas.

Artigo 13. — Ficam sujeitos ao sello estadual de 500 réis por folha os traslados de quaesquer escripturas ou contractos, lavrados em tabelliães de notas do Estado.

Artigo 14. — Os serventuarios que infringirem as disposições dos dois artigos antecedentes ficam sujeitos á multa de cem a quinhentos mil réis, applicada pelo secretario da Fazenda em cada infracção.

Artigo 15. — Fica suprimida a rubrica «Corretores de café e demais mercadorias», constantes da Tabella de Imposto de Comercio e Industria, creada pela Lei n. 2.028, de 30 de Dezembro de 1924.

Artigo 16. — Fica o Governo do Estado autorizado a entrar em accordo com a Companhia Fluvial Sul Paulista e Companhia Paulista de Transportes Maritimos, sucessora de A. M. Teixeira & Comp. Limitada, para a reforma do respectivo contracto, a vencer-se em 31 do corrente, podendo conceder-lhe novo prazo.

Artigo 17. — Na falta de pessoal nas repartições publicas, devido ao afastamento de funcionarios por effeito de licença ou commissão, poderá o Governo contractar, em substituição, pessoas extranhas, pelo tempo que for necessario, com vencimentos nunca superiores aos do cargo de terceiro escripturario e si assim o exigir a regularidade do serviço.

Artigo 18. — Fica o Poder Executivo autorizado a entrar em accordo com The City of Santos Improvements Company Limited, para reformar, por um prazo conveniente e nas melhores condições, «ad-referendum» do Congresso, o

(1) Publicada 2.ª vez por ter sahido com incorrecções.